



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11330.001254/2007-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-009.661 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2021
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, os embargos inominados destinam-se à correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo acórdão embargado, os embargos devem ser acatados para correções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material devida a lapso manifesto apontada no Acórdão nº 2402-006.263, fazendo constar, neste, como período de apuração, o período de 01/02/1998 a 31/12/1998.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de embargos inominados de iniciativa de membro deste Colegiado em face do Acórdão n. 2402-006.263, p.p. 1.064 a 1.092, deste Colegiado, proferido na sessão plenária de 06/06/18, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, e assim ementado:

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. NÃO CONHECIMENTO.

As matérias não contestadas na impugnação são insuscetíveis de conhecimento em grau recursal.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO.

A colocação de trabalhadores à disposição do contratante, para a execução de serviços contínuos, em suas dependências, caracteriza cessão de mão de obra.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SOLIDARIEDADE ENTRE O TOMADOR E O PRESTADOR. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM.

Até janeiro de 1999, o contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra respondia solidariamente com o executor dos serviços pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Previdência Social, exceto em relação às contribuições provenientes do faturamento e do lucro, podendo os créditos serem cobrados tanto do prestador quanto do tomador, sem benefício de ordem.

Nos termos dos Embargos opostos - que, no caso em análise, confunde-se com o respectivo Exame de Admissibilidade – tem-se que:

Após tomar ciência do acórdão em questão, a Contribuinte interpôs os embargos de declaração de fls. 1.152 a 1.156, com fundamento no Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, do RICARF, alegando **obscuridade** no acórdão quanto à solidariedade e quanto à caracterização da cessão de mão de obra.

Todavia, por meio do despacho de fls. 1.162 a 1.165, os embargos foram rejeitados em exame prévio de admissibilidade.

A Contribuinte interpôs, então, o Recurso Especial de fls. 1.229 a 1.248, visando discutir as seguintes matérias:

Pois bem, quando da análise da admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela Contribuinte, constatou-se a existência de lapso manifesto no acórdão quanto ao período de apuração, o qual foi comunicado a este presidente da Turma.

Ao reproduzir a decisão paradigma, na sistemática dos recursos repetitivos, o acórdão embargado trouxe o período de 1º/1/99 a 31/1/99, porém, o lançamento de que trata o presente processo se refere ao período de 1º/2/98 a 31/12/98.

Logo, torna-se necessário o saneamento do acórdão embargado.

Neste contexto, os Embargos Inominados em questão foram interpostos / admitidos *para saneamento do acórdão quanto ao período de apuração*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator.

Da Admissibilidade

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma*.

O art. 66 da mesma norma, por seu turno, estabelece que as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão objeto de embargos inominados, opostos pelos legitimados para opor embargos de declaração, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, conforme exposto no relatório supra, tem-se que os Embargos Inominados em análise foram interpostos / admitidos *para saneamento do acórdão quanto ao período de apuração*.

Em análise preliminar, constata-se, de fato, a ocorrência lapso manifesto no acórdão embargado quanto à identificação do período de apuração.

Devem, portanto, os presentes Embargos serem admitidos para saneamento das inexatidões apontadas no Acórdão 2402-006.263.

Das Inexatidões Materiais objeto do Acórdão 2402-006.263

Conforme exposto no relatório supra, *quando da análise da admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela Contribuinte, constatou-se a existência de lapso manifesto no acórdão quanto ao período de apuração, o qual foi comunicado a este presidente da Turma. Ao reproduzir a decisão paradigma, na sistemática dos recursos repetitivos, o acórdão embargado trouxe o período de 1º/1/99 a 31/1/99, porém, o lançamento de que trata o presente processo se refere ao período de 1º/2/98 a 31/12/98.*

Razão assiste ao Embargante.

De fato, nos termos do parágrafo 3 do Relatório Fiscal (p. 36), tem-se que o débito objeto do presente lançamento foi apurado nas competências de 05/98 a 12/98 e 02/98 a 12/98, respectivamente por contrato.

Registre-se, pela sua importância que, conforme exposto nos Embargos em análise, a divergência em questão decorreu *do fato de o acórdão embargado ter sido formalizado na sistemática dos recursos repetitivos, sem a devida atenção às especificidades do presente processo, em especial quanto à identificação do prestador dos serviços, no momento da reprodução do relatório e do voto condutor do Acórdão nº 2402-006.257, paradigma do julgado em tela.*

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material devida a lapso manifesto apontada no Acórdão embargado nº 2402-006.263, fazendo constar neste como período de apuração de 01/02/1998 a 31/12/1998.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior